



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
Procuradoria Geral

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 283/SEMOSP/2019

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE ITEM (6.5, j) DO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 014/2019 – CONTRATAÇÃO DE HORA-MÁQUINA. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA NOS TERMOS DO ARTIGO 41, § 2º DA LEI N.º 8.666/93. INSUBSISTÊNCIA FÁTICO JURÍDICA. IMPUGNAÇÃO DE CARÁTER PROTELATÓRIO. PREVALÊNCIA DAS REGRAS EDITALÍCIAS. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

Impugnante: W. M. CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP – CNPJ N.º 22.298.593/0001-57

Relatório:

Trata-se segundo registros do processo, de peça impugnatória manejada pela empresa interessada na data de 22/08/2019 – 16h, para questionar a exigência contida no item 6.5, alínea j¹ do edital.

Em síntese de sua alegação, argumenta que o trecho “com registro no CREA”, em tese viola o direito dos demais participantes, pois supostamente, exigiria DO PARTICIPANTE, registro no CREA, o que segundo o Impugnante não teria cabimento vez que o objeto do certame virá a ser executado pela Prefeitura (responsável pela ART).

¹j) Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter o licitante fornecido serviços compatível com características semelhantes ao objeto desta licitação. O atestado, contendo a identificação do signatário, deve ser apresentado em papel timbrado da pessoa jurídica e deve indicar os prazos das atividades executadas ou em execução pela licitante, com registro no CREA.



Cita argumentos jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais com destaque ao artigo 43, § 3º da Lei de Licitações que “**faculta**” à CPL ou autoridade superior, esclarecer ou complementar instrução de processo.

Quanto ao pedido, pede pela procedência da impugnação afim de que surta efeito sobre o item 6.5, alínea *j* do edital, com decorrente republicação do edital, inserindo-se a alteração pleiteada e reabrindo-se o prazo conforme § 4º, do art. 21 da Lei de Licitações.

Aparentemente não juntou nenhum documento instrutório.

É o relatório.

Da análise

1. Da intempestividade da impugnação (art. 41, § 2º da Lei n.º 8.666/93)

Vistas no processo administrativo, consta certidão e tela de e-mail da Comissão de Pregão, certificando que a aludida impugnação chegou apenas na data de **22/08/2019 por volta das 16h**, ou seja, de forma manifestamente INTEMPESTIVA e fora de expediente, a considerar o fato que na data de 23/08/2019, por disposição da **Lei Municipal n.º 152/2001** (anexo), houve o feriado municipal em homenagem ao falecido Vereador Acyr José Damasceno.

Nessa esteira, tendo-se por base o teor da Lei Federal n.º 8.883/94, que inseriu e modificou trechos da Lei Federal n.º 8.666/93, temos claramente o que preceitua o teor do artigo 41, § 2º do referido diploma das licitações, *in verbis*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência,** a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” (Grifo nosso).*

Qualquer cidadão ou interessado pode impugnar o edital de qualquer certame regido pela Lei n.º 8.666/93, contudo, ao fazê-lo deve zelar por sua legalidade e tempestividade.



<https://twitter.com/AnariValedo>



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
Procuradoria Geral

Ao enviar APENAS POR E-MAIL a impugnação na data de 22/08/2019, de forma remota, e em tese, desleixada (poderia perfeitamente ter constituído um advogado para fazê-lo e orientá-lo); o Impugnante assumiu o risco de fazê-lo de forma intempestiva conforme efeito da Lei Municipal n.º 152/2001(anexo), cujo objeto é o estabelecimento do feriado em 23/08/2019.

Desta forma, sem prolixidade, é correto concluir que a impugnação é intempestiva, eis que com base no parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, o prazo em questão, em tese, findara na data de 20/08/2018, ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes no caso, 26/08/2019, já considerado o feriado de sexta (23/08) e o final de semana.

Também o Decreto Federal n.º 3.555/2000, que trata propriamente do pregão, em seu artigo 12, assim preceitua, *in verbis*:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.” (grifo nosso).

Diante disso, a impugnação não merece prosperar por lhe faltar requisito intrínseco de lei, qual seja, tempestividade de sua interposição.

2. Do argumento da impugnação

Por mero prestígio e respeito ao Impugnante, não obstante a constatação material da intempestividade do seu pedido, tece-se breve comentário ao argumento técnico de que a expressão “com registro no CREA”, seja seletora de participantes ao ser supostamente imputada aos licitantes.

A bem da verdade, o Impugnante não compreendeu o teor redacional do item 6.5, alínea j, que muito embora não seja um primor redacional, é suficientemente sucinto e claro ao NÃO EXIGIR



<https://twitter.com/AnariValedo>

REGISTRO NO CREA de parte do licitante, mas SOMENTE do respectivo emissor do atestado exigido. E isto está claríssimo, senão vejamos, *in verbis*:

j) Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter o licitante fornecido serviços compatível com características semelhantes ao objeto desta licitação. **O atestado, contendo a identificação do signatário**, deve ser apresentado em papel timbrado da pessoa jurídica e deve indicar os prazos das atividades executadas ou em execução pela licitante, com registro no CREA.

Como se percebe, sutil é, mas efetiva também o é, a vírgula supra destacada, que claramente separa os sujeitos do texto, quais sejam, *o licitante* e *o signatário do atestado de capacidade técnica do licitante*.

O Impugnante faz borburinho por decorrência de má interpretação de texto, ou na pior das hipóteses por má-fé visando meramente protelação do procedimento, que em todos os seus itens já conta com mais de uma dezena de licitantes, não sendo tal item co-impugnado por nenhum deles.

Evidente, que tanto no termo de referência, como no edital e minutas dos convênios geradores de receita para o custeio do objeto licitado; que a exigência de registro no CREA obviamente, a se considerar a natureza dos serviços contratados reverbera em ações de construção civil, destarte, nada mais salutar do que se exigir certo grau de experiência e qualidade padronizada em normas técnicas reconhecidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Cumpra em tal tocante, citar trecho do incluso termo de referência (item III do Anexo II do Edital), *in verbis*:

“(…) Ao realizar a locação o fornecedor ou prestador de serviços contratado estará obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total, o objeto do contrato em que se verificarem vícios aparentes ou ocultos, defeitos ou incorreções resultantes da execução. Fica o contratado responsável pelos danos causados diretamente à administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a



<https://twitter.com/AnariValedo>



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
Procuradoria Geral

fiscalização ou o acompanhamento pelos órgãos de controle interno e externo do órgão licitante.” (grifo nosso).

Conforme se constata, o Impugnante aparentemente não observou os detalhes e regras do edital, ficando evidente a inaptidão e improcedência da sua impugnação, eis que ao contrário do alegado, os contratados poderão sim, além de locarem máquinas, executarem serviços de engenharia.

A impugnação deve ser devidamente motivada e fundamentada. Os motivos podem ser exigência de marca de produto; exigir qualquer especificação exclusiva de determinado produto direcionando para uma determinada marca; exigir qualificação técnica restritiva e irrelevante (desnecessária) que direcione para uma determinada empresa e restrinja o universo dos competidores; exigência de documentos habilitatórios não previstos em lei; etc.

Todavia, no caso em tela, exigir que o atestado de capacidade técnica seja assinado por entidade pública ou privada através de engenheiro próprio ou contratado com registro no CREA, em que violaou restringe de aplicação a lei de licitações e princípio de obtenção da proposta mais vantajosa?!

Trata-se de exigência padrão de vários certames afetos. Como que uma entidade pública ou privada poderá atestar sem engenheiro habilitado no CREA que a empresa já fez obras de restauração, conservação e construção de estradas vicinais DENTRO DAS NORMAS TÉCNICAS?! Ela opera obras e serviços de engenharia sem acompanhamento técnico?!

Ora, trata-se de uma exigência absolutamente básica e usual, que em nada restringe a participação de licitantes. No certame em questão, é evidente a necessidade de tal exigência, mormente demonstração que o termo de referência prevê tanto a locação como a prestação de serviços, portanto, a alegação impugnatória da empresa interessada não tem qualquer ressonância fático-jurídica, sendo sua cabal e pronta improcedência, o caminho mais natural.



<https://twitter.com/AnariValedo>

Conclusão:

Ante o exposto, é o parecer jurídico desta Procuradoria Geral, DESFAVORÁVEL à tese impugnatória manejada pela empresa W. M. CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP – CNPJ N.º 22.298.593/0001-57; primeiramente por ser INTEMPESTIVA, secundariamente, por não gozar de fundamentação fático-jurídica, eis que a exigência do item 6.5, alínea *j* do edital, claramente é voltada somente ao emissor do atestado de capacidade técnica, não ao licitante. Desta forma, recomendando-se a esta Egrégia Comissão de Pregão, seja a mesma julgada improcedente por absoluta ausência de requisitos fáticos e jurídicos válidos, dando-se regular prosseguimento ao certame.

Isto, S.M.J., é o que nos parece.

Vale do Anari/RO, 26 de agosto de 2019.



<https://twitter.com/AnariValedo>

Página de assinaturas



Rodrigo Ribeiro

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|--------------------------------|---|--|
| 26 Ago 2019
19:01:25 |  | Rodrigo Reis Ribeiro criou este documento. (Empresa: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, CPF: 614.547.372-04) |
| 26 Ago 2019
19:01:27 |  | Rodrigo Reis Ribeiro (Empresa: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, CPF: 614.547.372-04) visualizou este documento por meio do IP 181.221.167.238 localizado em Porto Velho - Rondonia - Brasil. |
| 26 Ago 2019
19:01:50 |  | Rodrigo Reis Ribeiro (Empresa: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, CPF: 614.547.372-04) Assinou este documento por meio do IP 181.221.167.238 localizado em Porto Velho - Rondonia - Brasil. |

